

**LEI Nº 10.234, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1988**  
**Proíbe a instalação de indústrias químicas tóxicas e de produtos explosivos ou inflamáveis, de usinas de concreto pré-misturado no Estado de Pernambuco, que não sejam adequadas às normas de segurança e anti- poluição.**

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a instalação de indústrias químicas tóxicas e de produtos explosivos ou inflamáveis, de usinas, de concreto pré-misturado no Estado de Pernambuco, que não sejam adequadas às normas de segurança e anti-poluição.

**Parágrafo único.** Excetua-se da proibição constante deste artigo a área onde se situa o Complexo Industrial Portuário de Suape.

Art. 2º. Às indústrias instaladas em Pernambuco será concedido o prazo de um (1) ano, para se adequarem às normas de segurança e anti-poluição, sob pena de cominações legais vigentes.

Art. 3º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, em 22 de novembro de 1988. João Ferreira Lima Filho - Presidente.